

PARECER Nº 357/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.250560/2011-81
 INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 06)	Despacho Convalidação (fl. 07 à 08-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 12 à 15)	Notificação da DC1 (AR fl. 17)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 36 à 38 e 52)	Aferição Tempestividade (fl. 53)	Prescrição Intercorrente
60800.250560/2011-81	647617151	5455/2011	Base principal	02/08/2011	19/10/2011	20/12/2011	04/08/2014	27/05/2015	10/06/2015	R\$ 4.000,00	19/06/2015	12/04/2016	26/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item II35. (b)(1) e 2) do apêndice I, do RBAC 135.

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 5455/2011 lavrado em 19/10/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 135(b)(1) e (2), do apêndice I, do RBAC 135 (após convalidação da capitulação), a saber:

Durante Acompanhamento de Base Principal da Sênior Taxi Aéreo Executivo Ltda, realizado no dia 22 de agosto de 2011, constatou-se que a empresa não indicou o Gerente de Segurança Operacional até a data limite prevista a parte I do RBAC135 em seus itens (b)(1) e (2) que seria até 1º de agosto de 2011.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02 à 05) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.

4. De acordo com o RVSO, a comprovação de que as operações mantêm nível de segurança aceitável que justifiquem a sua continuação através de uma auditoria especial, se fez necessária devido ao acidente com aeronaves ocorrido no dia 19 de agosto de 2011.

5. **Notificação do AI, Despacho de Convalidação e não apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da atuação em 20/12/2011, conforme comprova AR (fl. 06). Em seguida, em 04/08/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 07 à 8-v) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso III, alínea "e", para o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal c/c item II35. (b)(1) e 2) do apêndice I, do RBAC 135, notificando novamente a atuada, conforme comprova AR (fl. 09), datado de 12/08/2014 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela atuada que não apresentou Defesa Prévia, tampouco se manifestou sobre a Convalidação do AI, conforme atesta o "Termo de Decurso de Prazo" (fl. 10), de 22/04/2015.

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 22/04/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 12 à 13), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

7. **Cópia dos autos** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/06/2015, conforme comprova AR (fl. 17), a atuada solicitou e obteve cópia dos autos em 18/06/2015, conforme Certidão (fl. 35).

8. **Recurso 2ª Instância** - Em seguida, após obtenção da cópia dos autos, a empresa apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 36 à 38 e seus anexos fls. 39 à 51), protocolado/postado, em 19/06/2015 (fls. 52).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 53) datado de 12/04/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela atuada.

10. **Parecer ASJIN 934 (SEI1713916) e Decisão Monocrática de 2ª Instância (SEI1714478)** - Conforme Parecer e Decisão Monocrática o processo foi convertido em diligência e encaminhado à SPO, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo, em especial, às fls. 40 a 49, e resposta ao item 19 do Parecer 934/2018/ASJIN, e se for o caso, bem como para que sejam prestadas as informações outras.

11. **Parecer 99 (SEI1926216)** - Em resposta ao pedido de diligência da ASJIN, a GTVC/GOAG/SPO elaborou em 18/06/2018 o referido Parecer anexado aos autos.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não indicar um Gerente de Segurança Operacional, através do Formulário FOP 119, até a data de 1º de agosto de 2011, contrariando o que determina o Apêndice I do RBAC 135, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item II35. (b)(1) e (2) do apêndice I, do RBAC 135 (após convalidação da capitulação).

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 estabelece regras que regem as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119 e em seu item II35. (b)(1) e (2) do apêndice I, determina o seguinte:

RBAC 135

APÊNDICE I DO RBAC 135 FASES DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

II35.1 Geral

[...]

(b) Na Fase I, até 1º de agosto de 2011, o detentor de certificado deve apresentar uma proposta de como os requisitos do SGSO serão alcançados e integrados às atividades diárias da organização e um quadro de responsabilidades para a implantação do SGSO. Além disso:

(1) identificar o gestor responsável e as responsabilidades de segurança operacional dos outros membros da direção (apêndice H, parágrafos (d)(2) e (d)(3));

(2) identificar dentro da organização, a pessoa ou grupo de planejamento que será responsável pela implantação o SGSO (apêndice H, (d)(4)(i) e (ii))

[...]

17. **Das razões recursais** - Notificada da lavratura em 20/12/2011, conforme comprova AR (fl. 06), a empresa autuada não apresentou defesa (fl. 05), perdendo a oportunidade de apresentar as suas alegações quanto à ação fiscal.

18. Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/06/2015, conforme comprova AR (fl. 17), a autuada solicitou e obteve cópia dos autos em 18/06/2015, conforme Certidão (fl. 35). Em seguida, após obtenção da cópia dos autos, a empresa apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 36 à 38 e seus anexos fls. 39 à 51), protocolado/postado, em 19/06/2015 (fls. 52), alegando:

I - *que apresentou, no prazo estipulado pelo RBAC 135, a indicação do Gerente de Segurança Operacional, conforme SEGVOO 119 005/11 em anexo (doc. 01), bem como, o Manual de Segurança Operacional, SEGVOO 107 004/11 (doc. 02), para aprovação desta Agência;*

II - *que apresentou, ainda o FOP 119 002/GSO/2011, solicitando alteração das Especificações Operativas da companhia para inclusão do cargo de Gerente de Segurança Operacional (doc. 03);*

III - *que o Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (doc. 4), atesta que a Recorrente apresentou a revisão OO, de 27/07/2011, de seu Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MGSO.*

IV - *que resta comprovado que teria apresentado no prazo estipulado a indicação do Gerente de Segurança Operacional da companhia, não havendo fundamento para aplicação da penalidade.*

V - *Por fim, [...]requer o arquivamento do Auto de Infração.*

19. Importante ressaltar que a autuada, apesar de regularmente notificada, não apresentou sua defesa, trazendo, agora, em sede recursal, cópias de diversos formulários, os quais, caso estejam em acordo com a normatização, poderão afastar a responsabilização administrativa da interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente procedimento administrativo.

20. Em Decisão Monocrática de 2ª Instância a ASJIN decidiu converter o processo em diligência com o objetivo principal de esclarecer dúvida quanto à propriedade dos documentos anexados aos autos em sede recursal, especialmente os documentos citados nos itens "I e II" acima (fls. 40 a 49).

21. Em resposta à solicitação da ASJIN, a GTVC/GOAG/SPO elaborou em 18/06/2018 o Parecer 99 (SEI 1926216), anexado aos autos.

22. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

II. ANÁLISE

O argumento do operador contido no recurso (páginas 36 a 38 do Volume de Processo 2 1146131) é o seguinte:

A Recorrente apresentou, no prazo estipulado pelo RBAC 135, a indicação do Gerente de Segurança Operacional, conforme SEGVOO 119 005/11 em anexo (doc. 01), bem como, o Manual de Segurança Operacional, SEGVOO 107 004/11 (doc. 02), para aprovação desta Agência.

A recorrente apresentou, ainda, o FOP 119 002/GSO/2011, solicitando alteração das Especificações Operativas da companhia para inclusão do cargo de Gerente de Segurança Operacional (doc. 03).

O Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (doc. 04), atesta que a Recorrente apresentou a revisão 00, de 27/07/2011, de seu Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional.

O SEGVOO 119 005/11 (página 40 do Volume de Processo 2 1146131) apresenta em seu canto superior direito a data de 27/07/2011, ou seja, antes do prazo de 1º de agosto de 2011 contido na descrição do Auto de Infração nº 5455/2011 (1145705). Porém, a data indicada no documento não possui controle, que só seria possível se houvesse o protocolo acompanhado da data de entrada conforme carimbo da ANAC. Tal marcação não pôde ser verificada.

O mesmo acontece com os documentos SEGVOO 107 004/11 (página 43 do Volume de Processo 2 1146131) e FOP 119 002/GSO/2011 (páginas 45 e 46 do Volume de Processo 2 1146131).

Apesar de o Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (página 51 do Volume de Processo 2 1146131) atestar a apresentação da revisão 00 do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO de 27/07/2011, esta data não reflete o momento da apresentação à ANAC, mas a data em que o documento iniciou o processo de confecção ou revisão dentro da empresa.

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, não há comprovação de registro de entrega que atendesse ao prazo de 1º de agosto de 2011 para indicação do Gerente de Segurança Operacional.

Dessa forma, recomendo a não aceitação dos argumentos do operador e manutenção do Auto de Infração nº 5455/2011 (1145705).

23. **Questão de fato** - a Equipe de Fiscalização relata (fls. 02 à 05) a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.

24. De acordo com o RVSO, a comprovação de que as operações mantêm nível de segurança aceitável que justifiquem a sua continuação através de uma auditoria especial, se fez necessária devido ao acidente com aeronaves ocorrido no dia 19 de agosto de 2011.

25. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos [...]*".

27. Ressalto que a Resolução ANAC nº 472, de 2018 revogou a Resolução nº 25, de 2008, bem como, revogou a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008. No entanto, à luz do art. 36, §6º, da referida Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

28. Ressalto, ainda, que a Resolução nº 472, de 2018 estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

29. Assim, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), era de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispunha em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

31. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

32. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2218697), realizada em 12/09/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, entre 02/08/2010 à 02/08/2011.

33. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

34. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
60800.250560/2011-81	647617151	5455/2011	Base principal	02/08/2011	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item I135. (b)(1) e (2) do apêndice I, do RBAC 135	u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 4.000,00

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 12/12/2018, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2510051** e o código CRC **91DEA942**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 323/2018

PROCESSO Nº 60800.250560/2011-81

INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2510051), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Em Decisão Monocrática de 2ª Instância a ASJIN decidiu converter o processo em diligência com o objetivo principal de esclarecer dúvida quanto à propriedade dos documentos anexados aos autos em sede recursal, especialmente os documentos citados nos itens "I e II" acima (fls. 40 a 49).
5. Em resposta à solicitação da ASJIN, a GTVC/GOAG/SPO elaborou em 18/06/2018 o Parecer 99 (SEI 1926216), anexado aos autos.
6. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

II. ANÁLISE

O argumento do operador contido no recurso (páginas 36 a 38 do Volume de Processo 2 1146131) é o seguinte:

A Recorrente apresentou, no prazo estipulado pelo RBAC 135, a indicação do Gerente de Segurança Operacional, conforme SEGVOO 119 005/11 em anexo (doc. 01), bem como, o Manual de Segurança Operacional, SEGVOO 107 004/11 (doc. 02), para aprovação desta Agência.

A recorrente apresentou, ainda, o FOP 119 002/GSO/2011, solicitando alteração das Especificações Operativas da companhia para inclusão do cargo de Gerente de Segurança Operacional (doc. 03).

O Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (doc. 04), atesta que a Recorrente apresentou a revisão 00, de 27/07/2011, de seu Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional.

O SEGVOO 119 005/11 (página 40 do Volume de Processo 2 1146131) apresenta em seu canto superior direito a data de 27/07/2011, ou seja, antes do prazo de 1º de agosto de 2011 contido na descrição do Auto de Infração nº 5455/2011 (1145705). Porém, a data indicada no documento não possui controle, que só seria possível se houve o protocolo acompanhado da data de entrada conforme carimbo da ANAC. Tal marcação não pôde ser verificada.

O mesmo acontece com os documentos SEGVOO 107 004/11 (página 43 do Volume de Processo 2 1146131) e FOP 119 002/GSO/2011 (páginas 45 e 46 do Volume de Processo 2 1146131).

Apesar de o Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (página 51 do Volume de Processo 2 1146131) atestar a apresentação da revisão 00 do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO de 27/07/2011, esta data não reflete o momento da apresentação à ANAC, mas a data em que o documento iniciou o processo de confecção ou revisão dentro da empresa.

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, não há comprovação de registro de entrega que atendesse ao prazo de 1º de agosto de 2011 para indicação do Gerente de Segurança Operacional.

Dessa forma, recomendo a não aceitação dos argumentos do operador e manutenção do Auto

7. A Equipe de Fiscalização relata (fls. 02 à 05) a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.

8. De acordo com o RVSO, a comprovação de que as operações mantêm nível de segurança aceitável que justifiquem a sua continuação através de uma auditoria especial, se fez necessária devido ao acidente com aeronaves ocorrido no dia 19 de agosto de 2011.

9. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

10. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

11. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

12. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
60800.250560/2011-81	647617151	5455/2011	Base principal	02/08/2011	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item II 35. (b)(1) e (2) do apêndice I, do RBAC 135	u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 4.000,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2511418** e o código CRC **2A0153F0**.

Referência: Processo nº 60800.250560/2011-81

SEI nº 2511418